



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se communica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Rectificação à data do decreto n.º 17:883, que determina que continue em vigor o disposto no artigo 464.º e seu § único (extinção do corpo de capelães militares) do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

Ministério da Agricultura:

Regulamento interno da Câmara de Corretores de Vinhos e Aguardentes da Praça do Pôrto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Que a data do decreto n.º 17:883, publicado no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 17 do corrente, é 17 de Dezembro de 1929 e não 17 de Janeiro de 1930.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1930.— O Chefe do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, coronel.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho de Administração da Extinta Bolsa Agrícola

Para os devidos efeitos se publica o regulamento interno da Câmara de Corretores de Vinhos e Aguarden-

tes da Praça do Pôrto, aprovado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, de 4 de Janeiro de 1930.

Extinta Bolsa Agrícola, 17 de Janeiro de 1930.— O Presidente do Conselho de Administração, D. A. Tavares da Silva.

Câmara de Corretores de Vinhos e Aguardentes da Praça do Pôrto

Seu regulamento interno

CAPÍTULO I

Sua organização e fins

Artigo 1.º O decreto n.º 16:889, remodelando a antiga Câmara de Corretores dos Vinhos do Douro, conferiu-lhe novas atribuições, tornando assim mais eficiente a sua missão de ligação entre produtores e comerciantes.

A sua sedê é no Palácio da Bolsa.

Art. 2.º Para corresponder aos altos intuitos que nortearam os legisladores torna-se indispensável uma estreita comunhão entre esta Câmara e a Comissão de Viticultura da Região do Douro, sua delegação em Gaia, sindicatos agrícolas e mais comissões de viticultura.

Art. 3.º Para conseguir esse objectivo a Câmara e os seus corretores procurarão sempre manter o prestígio desta corporação, usando nas transacções em que tenham de intervir a mais inquebrantável rigidez de conduta.

CAPÍTULO II

Deveres dos corretores

Art. 4.º O corretor ao tomar conta de qualquer amostra de vinho ou aguardente ou encargo da sua venda deve certificar-se do oferente se qualquer amostra igual circula no mercado, a fim de evitar errada indução dos compradores relativamente às quantidades existentes.

§ único. O corretor deverá dar resposta dentro do prazo de quinze dias, ficando o lavrador, passado este prazo, com liberdade de negociar com outrem o lote em questão de vinho ou aguardente, salvo acôrdo quanto a ampliação do prazo de ligação.

Art. 5.º Qualquer falsa ou tendenciosa informação dada pelo corretor sobre o estado do mercado, suas características e possibilidades futuras será motivo para sanções regulamentares.

Art. 6.º O corretor não poderá eximir-se à apresentação do seu bilhete profissional sempre que pelos compradores e vendedores ou ainda pelos fiscaes da Comissão de Viticultura lhe seja pedido.

Art. 7.º As comissões a receber do vendedor serão aquelas que taxativamente determina o decreto n.º 16:889 ou outro que o venha a substituir.

CAPÍTULO III

Direitos dos corretores

Art. 8.º Os corretores têm o direito e dever de levarem ao conhecimento da Câmara quaisquer actos menos correctos das entidades com quem tenham transaccionado e que possam prejudicar o prestígio da classe e a garantia a que alude o artigo 3.º d'este regulamento.

Art. 9.º Para o bom desempenho do lugar, o corretor possuirá um bilhete profissional, tendo a respectiva fotografia, passado pela Câmara, o qual será assinado pelo presidente da comissão executiva e pelo delegado da Bolsa Agrícola no Pôrto, que terá de apresentar aos compradores, vendedores e empregados da fiscalização sempre que lhe seja exigido.

CAPÍTULO IV

Da direcção

Art. 10.º A direcção ou comissão executiva é composta pela forma indicada no artigo 16.º do decreto n.º 16:889 e compete-lhe as seguintes atribuições:

Nomear os empregados indispensáveis ao bom e pronto expediente, sendo também da sua competência arbitrar-lhes ordenados e gratificações e despedi-los quando descrem as suas obrigações.

Art. 11.º Pertence ao presidente:

a) Presidir às sessões plenárias e extraordinárias que a comissão executiva resolva celebrar e às sessões extraordinárias que por qualquer motivo tenham de ser convocadas;

b) Assinar todo o expediente e superintender em todos os serviços e trabalhos da Câmara.

Art. 12.º Pertence ao vice-presidente:

Assistir às sessões e substituir o presidente em todo o serviço quando este não possa comparecer.

Art. 13.º Pertence ao primeiro secretário:

a) Assistir às sessões, lavrando as actas respectivas;

b) Passar as guias e ordens de entrada e saídas de dinheiro, assinando os documentos que obriguem a Câmara, juntamente com o presidente.

Art. 14.º Pertence ao segundo secretário:

Substituir o primeiro secretário de forma análoga, para o seu cargo, à que está determinada para o vice-presidente.

Art. 15.º Pertence ao tesoureiro:

a) Assinar as guias, ao secretário, das quantias recebidas;

b) Depositar temporariamente as quantias disponíveis em estabelecimentos de crédito de inteira confiança.

Art. 16.º A comissão executiva reunirá todos os sábados, à hora que o presidente indicar, a fim de tomar conhecimento e deliberar sobre as cotações máximas e mínimas a afixar, e mais assuntos de interesse para a Câmara e cabal cumprimento das leis que regulam o seu funcionamento.

Art. 17.º Sempre que a comissão executiva tenha conhecimento de qualquer transacção efectuada por corretores desta Câmara, em que surja algum desacôrdo entre vendedor e comprador, procurará a direcção congraciar, com espírito de equidade, os desavindos, a fim de evitar quanto possível o recurso para os tribunais.

CAPÍTULO V

Sessões plenárias

Art. 18.º A Câmara reúne ordinariamente, em sessão plenária, na primeira quarta-feira de cada mês, pelas quinze horas, e extraordinariamente sempre que a comissão executiva o entenda necessário e ainda quando dez dos seus membros o requeiram com documento fundamentado.

§ 1.º Neste último caso a reunião só poderá realizar-se se à hora regulamentar estiver presente a maioria dos requerentes.

§ 2.º Se no dia indicado para as sessões plenárias fôr feriado ficará a sessão adiada para o primeiro dia útil a seguir.

§ 3.º Antes ou depois da ordem do dia poderá ventilar-se qualquer assunto de interesse para a classe ou para a Câmara, mas sobre esse assunto não poderá incidir votação.

Art. 19.º A Câmara só delibera com a maioria dos seus membros em sessão plenária, podendo contudo, em dias que se verifique não haver número, trocar impressões sobre assuntos pendentes, resolvendo também o dia para a nova convocação.

Art. 20.º Na primeira sessão plenária de Janeiro a comissão executiva apresentará contas do ano anterior e fará entrega à nova comissão de tudo que houver sido confiado à sua guarda e administração.

Art. 21.º Se o presidente se negar a convocar a sessão ou protelar de propósito a reunião, podem os interessados apresentar o requerimento à Comissão de Viticultura da Região do Douro ou Associação Comercial do Pôrto para a mandar convocar.

CAPÍTULO VI

Da eleição

Art. 22.º Na primeira sessão plenária de Dezembro os corretores procederão à eleição da comissão executiva, nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 16:889.

a) Podem ser eleitos todos os corretores que não tenham sofrido qualquer penalidade imposta pela Câmara ou Ministério da Agricultura e dentro do período de um ano;

b) A eleição será por escrutínio secreto;

c) No caso de a comissão executiva abandonar o seu lugar, proceder-se há à eleição imediatamente para que o serviço da Câmara não seja interrompido.

CAPÍTULO VII

Dos empregados

Art. 23.º Haverá o pessoal indispensável à boa ordem de todo o serviço da Câmara e seu expediente.

Art. 24.º Os empregados trabalharão sob a vigilância do secretário, tendo os livros convenientemente arrumados de maneira a que rapidamente se possa verificar o estado da Câmara.

Art. 25.º Havendo lugares a preencher, a comissão executiva dará a preferência:

a) A filhos de corretores, quando estes por incapacidade física não possam trabalhar e precisem do seu auxílio;

b) Aos combatentes da Grande Guerra, quando tenham aptidões para o bom desempenho do lugar.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 26.º O corretor que deixar de comparecer três vezes seguidas às sessões plenárias durante o período de um ano, e não justifique convenientemente as suas faltas, será punido:

a) Da primeira vez com a multa de 50\$;

b) Da segunda vez com a multa de 150\$;

c) Da terceira vez com a perda do lugar;

d) O corretor a quem fôr aplicada a multa pedirá a guia da importância a pagar, no prazo de quinze dias, e, não o fazendo, o valor dessa multa será do dôbro, que o corretor satisfará no prazo máximo de trinta dias.

Se se negar a esse pagamento será considerado como desobediência e a Câmara reunirá para resolver sobre a sua suspensão.

Art. 27.º A Câmara criará um fundo que será constituído por uma cota para despesas de instalação e expediente, nos termos do § único do artigo 16.º do decreto n.º 16:889.

Art. 28.º A cota variável indicada no citado § único será fixada anualmente, para o exercício seguinte, na reunião plenária do mês de Dezembro e será inicialmente cobrada à razão de 30\$ mensais de cada corretor, paga no fim de cada mês, na secretaria da Câmara, pelos corretores efectivos e supranumerários.

Art. 29.º A Câmara terá sempre um corretor de serviço durante a semana, das quinze às dezassete horas, não só para afixar semanalmente as notas das cotações máxima e mínima, mas também para dar aos lavradores ou compradores todas as informações de que eles careçam.

§ único. A nomeação dos corretores de serviço será feita trimestralmente, escalonando-se um corretor por cada semana, o qual se poderá fazer substituir por combinação amigável com um colega, por forma a que das quinze às dezassete horas a Câmara tenha permanentemente um corretor ao serviço do público.

Art. 30.º É facultado ao corretor ser licenciado temporariamente, durante o máximo de noventa dias, quando o requeira a Câmara.

Art. 31.º Incorrem na pena de demissão os que por qualquer forma desprestigiem a Câmara ou que durante três meses não paguem a respectiva cota de contribuição à Câmara.

Art. 32.º A comissão executiva elaborará uma lista com os nomes dos corretores efectivos e supranumerários, que será afixada num quadro na secretaria e enviados exemplares à Associação Comercial do Porto, comissões de viticultura, sindicatos agrícolas e casas compradoras, fazendo público em vários jornais de larga cir-

culação esses nomes, bem como transcrever nesses anúncios as sanções impostas a quem ilegalmente fizer uso da profissão.

Art. 33.º Todos os corretores efectivos e supranumerários têm de possuir um bilhete profissional, que custará 20\$, revertendo esta importância como receita para o cofre da Câmara.

Art. 34.º Nenhum corretor poderá esquivar-se a ocupar o cargo para que fôr eleito, salvo em caso de reeleição.

Art. 35.º A sistemática negativa a ocupar esses cargos importa na pena de suspensão por três meses de exercício profissional, e em caso de reincidência será comunicado ao Ministério da Agricultura, para providenciar.

Art. 36.º O corretor deverá exigir do vendedor documento de confirmação, que entregará ao comprador em caso que este o solicite.

Disposição transitória

Art. 37.º A comissão executiva, após a constituição definitiva da Câmara e nomeação dos corretores supranumerários, fará imprimir este regulamento interno, depois de aprovado superiormente, precedido do decreto que a remodelou, enviando um exemplar às entidades a que alude o artigo 32.º deste regulamento.

§ único. Todos os corretores têm direito a um exemplar deste regulamento, mas cada exemplar requisitado a mais custará ao corretor que o reclame 5\$.

Art. 38.º Qualquer corretor que deixe de exercer a sua profissão, voluntariamente ou compelido, deverá devolver à Câmara o seu bilhete profissional e em caso de negativa tomar-se hão as providências necessárias para o invalidar.

Associação Comercial do Porto, 22 de Novembro de 1929.— *Ricardo Spratley*, presidente — *Armando Pereira do Amaral*.